



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RICHARD COSTA

PROJETO DE LEI Nº ____/2019.

Dispõe sobre o fechamento do tráfego de veículos em determinadas ruas do município de Anchieta para implantação de Ruas de Lazer.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento do tráfego de veículos em ruas do município de Anchieta objetivando a implementação de Ruas de Lazer.

Art. 2º Entende-se por Ruas de Lazer, aquelas equipadas com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis ou outros elementos de mobiliários, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. As Ruas de Lazer serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se aptas, as ruas que:

I – possuam imóveis residenciais e comerciais;

II – não apresentar mais de dez metros de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público;

IV – não causem impacto no trânsito local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de um metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Hipótese alguma será admitido o fechamento do acesso de pedestres.

Art. 5º A implantação, manutenção ou exclusão das Ruas de Lazer dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que deverão ser protocoladas junto ao Poder Executivo Municipal, e instruídas com os seguintes documentos:

§ 1º Tratando-se de pessoa física:

- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
- III – cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica:

- I – cópia do registro comercial
- II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

Art. 6º O requerimento será instruído ainda com os seguintes elementos:

- I – declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos imóveis situados na rua.
- II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes ou cópia do contrato de locação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – croqui esquemático com descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei, bem como, a devida aplicação das normas de acessibilidade;

IV – o tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos não poderá ser realizado se a análise mencionada no *caput* deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a melhor forma de fechamento referida no *caput* do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento serão a cargo do requerente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 8º Concedida a autorização, o fechamento será implementado pelo requerente com anuência dos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

Art. 9º Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação ao requerente para reparação da irregularidade, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. No caso de alteração de uso dos imóveis situados na rua, ou discordância de mais de trinta por cento dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se o requerente e moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 10º O lixo proveniente das residências situadas na rua, objeto do fechamento de que trata esta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é viabilizar a implantação das Ruas de Lazer, um espaço de convivência para população em geral, além de ser um estímulo ao comércio do nosso município

A vida cotidiana e o acelerado processo de urbanização têm evidenciando uma sociedade marcada pela privação de espaços públicos. Garantir que estes espaços existam é minimizar a escassez de tempo e da vida entre muros tão comuns atualmente.

Quando pensamos em espaços públicos de lazer, uma alternativa barata e eficiente são as Ruas de Lazer, um novo conceito de sustentabilidade nas cidades, capaz de aumentar a qualidade de vida e humanização de sua população, é o modo mais simples e eficiente de aumentar a viabilidade econômica e ambiental de uma cidade. Também deixa os cidadãos mais saudáveis, menos estressados e mais felizes.

Muitas vezes as Ruas de Lazer se tornam uma oportunidade de diversão entre pais e filhos, vizinhos e conhecidos, uma forma de garantir convivência familiar. Além disso, este novo modelo permite aos comerciantes estarem mais próximos dos seus consumidores, percebendo as suas expectativas e necessidades, podendo assim gerir a sua oferta de modo mais eficiente.

Diante de todos esses motivos e de legalidade, levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos que os nobres Colegas Vereadores (a) apreciem e aprovelem este projeto de Lei.

Plenário Urias Simões dos Santos, 18 de setembro de 2019.

RICHARD OTONI COSTA
Vereador